



Acórdão 00755/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 05876/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PCES - Polícia Civil do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: AUTO FRANCE VEICULOS LTDA

Responsável: JOSE DARCY SANTOS ARRUDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Auto France Veículos Ltda., em face do Edital de Pregão nº 063/2019 (Processo nº 88499475) da Polícia Civil do Espírito Santo, visando à contratação de empresa para aquisição de veículos (viaturas descaracterizadas).

Em suma, a empresa representante alega, em apertada síntese, que o Termo de Referência, quando da especificação do objeto, exigiu que o veículo contratado

tivesse, entre outras características, *controle de estabilidade* (item 1.7, “k” do edital). Assim, a representante arguiu, que:

“A licitante vencedora do certame, a empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Eireli, ofertou o veículo Renault Logan Zen 1.6, todavia, alega a representante que tal modelo não contém o item controle de estabilidade. Conforme o catálogo da fabricante Renault, o único Logan dotado daquele sistema é o Renault Logan Zen CVT.

Desta forma, a representante alerta “para a possível ocorrência de afronta à lei que não pode ser aceita pela Administração Pública, requerendo que as medidas administrativas e de controle sejam tomadas imediatamente visando evitar, assim, prejuízo ao Estado do Espírito Santo”.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, que por meio da Manifestação Técnica 00080/2021-3, manifestou-se no sentido de notificar o Delegado Geral da Polícia Civil, Sr. José Darcy Santos Arruda, nos termos do art. 358, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que enviasse a cópia integral do processo administrativo em questão, bem como cópia do documento do veículo adquirido.

Por meio da Decisão Monocrática 00092/2021-6, determinei a notificação do Sr. José Darcy Santos Arruda, nos termos propostos pela douta equipe técnica desta Casa.

Devidamente notificado, o responsável encaminhou a documentação solicitada, sendo os autos, posteriormente, encaminhados a SEGEX.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva 01808/2021-4, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF sugeriu, conclusivamente:

“Ante o exposto, submete-se a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

*3.1 – Nos termos do art. 427, §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 261/13, a **extinção do processo sem***

juízo de mérito, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

3.2 – Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas. 3.3 – Arquivar os autos.”

Por fim, o Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer 2324/2021-1, acompanhou o posicionamento técnico.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Auto France Veículos Ltda., em face do Edital de Pregão nº 063/2019 (Processo nº 88499475) da Polícia Civil do Espírito Santo, visando à contratação de empresa para aquisição de veículos (viaturas descaracterizadas).

Com a finalidade de esclarecer pontos imprescindíveis para o deslinde das alegações da parte representante, este Tribunal de Contas diligenciou à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de confirmar a informação de que a compra e o pagamento das viaturas não teriam se concretizado.

Visando esclarecer os fatos, o representado/gestor encaminhou os seguintes documentos:

- 1 - Lista de emplacamento dos veículos realizado pela empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Eireli;**
- 2 - Solicitação do Cancelamento do emplacamento dos veículos junto ao Detran/ES;**
- 3 - Lista de Cancelamento de Emplacamento dos Veículos realizado pelo DETRAN/ES;**
- 4 - Nota de Cancelamento de Empenho;**
- 5 - Detalhamento da Conta Contábil nº 622130401 – Crédito Empenhado, Liquidado e Pago;**
- 6 - Razão da Conta Contábil nº 622920101 – Empenhos a Liquidar.**

Ante aos fatos noticiados pelo gestor e devidamente comprovados por meio da documentação que fora encaminhada a esta Corte. A equipe técnica verificou a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido processual, conforme entendimento manifestado na Instrução Técnica Conclusiva, *in verbis*:

“Observa-se, de plano, que o responsável não encaminhou o distrato formalizado da compra de viaturas. Entretanto, verifica-se que o conjunto da documentação enviada demonstra o alegado pelo gestor, ou seja, que a compra ajustada não foi efetivamente realizada, não havendo aquisição/pagamento a ela relacionados. E que o contrato teria se encerrado pelo decurso do prazo, tendo em vista que sua vigência estava condicionada ao exercício financeiro.

Atenta-se, especificamente, para o documento apostado no Evento Eletrônico n. 113, que trata do cancelamento, pelo DETRAN, do emplacamento dos veículos, como informado pelo gestor.

Ademais, o documento anexado no Evento Eletrônico n. 114 dá conta do cancelamento do empenho referente ao contrato sub examine, e a análise do detalhamento da conta contábil e razão da conta contábil (Eventos Eletrônicos ns. 115 e 116) demonstra que não houve movimentação ou pagamento relativo ao contrato.

Entende-se, portanto, não subsistir a situação que ensejou a representação perante esta Corte de Contas. Sugere-se, diante do exposto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo.”

Pelo exposto, verificado que não há elementos fáticos capazes de ensejar a análise meritória da presente representação, acompanho o posicionamento técnico e ministerial, no sentido de extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos

do art. 427, §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 261/2013.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-755/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

1.2. CIENTIFICAR o representante.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/06/2021 – 27ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões